HABEAS CORPUS Nº 494.477 - RJ (2019/0049842-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	GILCELIO JONATA VIEIRA
ADVOGADO	:	GILCELIO JONATA VIEIRA - RJ173121
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	WYSLLAN CAMPELO GOMES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WYSLLAN CAMPELO GOMES DA SILVA, condenado à pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação n. 0003503-36.2017.8.19.0064.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que estaria caracterizado excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente, destacando que "*já se passaram 8 (oito) meses desde a prolação da sentença e até a presente data o paciente não tem conhecimento de quando ocorrerá o julgamento do recurso de apelação no Tribunal de 2º instância*" (e-STJ fl. 5), o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Requereu, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem "*para que seja relaxada a prisão cautelar do paciente, em razão do evidente excesso de prazo prisional"* (e-STJ fl. 8), expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, "*porém com a recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal nº 0003503-36.2017.8.19.0064*" (e-STJ fl. 147)

É o relatório.

Infere-se dos autos que, **no dia 13.6.2018** o Magistrado singular, acolhendo a pretensão acusatória, condenou o ora paciente ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos autos da Ação Penal n. 0003503-36.2017.8.19.0064, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, bem como **determinada "*a transferência do apenado para estabelecimento prisional compatível com o regime imposto resta sentença*"** (e-STJ fl. 55).

Inconformada, a defesa **interpôs recurso de apelação** recebido no Tribunal de Justiça **no dia 10.10.2018**, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais.

De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa

variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Embora seja dever do Estado primar pela célere prestação jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, forçoso reconhecer que, no caso examinado, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Tribunal Superior.

Com efeito, de acordo com o verificado no andamento processual obtido na página eletrônica da Corte de origem, observa-se que o reclamo defensivo foi **distribuído ao Relator em 10.10.2018,** o qual, **no dia 16.1.2019**, proferiu despacho determinando que fosse retificada "*a autuação para constar, quanto ao regime imposto, o semiaberto. Após, à Procuradoria de Justiça*".

Assim, em 17.1.2019, foram os autos encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer, **que os devolveu no dia 23.1.2019** com a referida peça processual.

Na sequência, isso **no dia 5.4.2019**, os autos seguiram **conclusos ao Revisor, com quem se encontram até a presente data.**

Ora, na hipótese, **mesmo em se considerando a data da conclusão dos autos ao Relator com o parecer (23.1.2019)**, não há que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz para com seus cidadãos, inexistindo, portanto, coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, já que não foram transpostos os limites da razoabilidade, não se podendo concluir como excessivo o tempo decorrido até o momento, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado por este fundamento, **especialmente em se considerando que os autos já se encontram conclusos ao Revisor, circunstância que indica que em breve o feito deverá ser incluído em pauta para julgamento**.

Nesse norte:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. NATUREZA E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (fumus comissi delicti), assim como a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2°, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime cometido - tráfico de grande quantidade de drogas diversas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria (mais de 10 kg de haxixe e de mais de 2 kg de crack).*
>
> *3. Não há que se falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação, uma vez que, além de se tratar de demanda que conta dois réus, os quais traficaram grande quantidade de droga entre estados da Federação,* ***o processo está relatado e concluso no gabinete do Desembargador revisor.***

> *4. Ordem denegada. Recomendada ao Tribunal a quo prioridade no julgamento do apelo defensivo.*
> *(HC 410.639/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)*

Por essas razões, inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo no presente caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XX, do RISTJ, **denega-se a ordem**, **com a recomendação de que o Tribunal estadual imprima maior celeridade no julgamento do apelo defensivo.**

Comunique-se, com urgência, o Tribunal impetrado, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator